



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000561/2010-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-001.399 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2011
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente ADERE IND. SERIGRÁFICA LTDA
Recorrida DRJ/POA

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

Ementa: OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL, DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 01 DO CARF.

A opção pelo ajuizamento de ação judicial de demanda com o mesmo objeto da via administrativa importa renúncia desta última pela contribuinte, em atendimento à Súmula nº 01, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da consoante do processo judicial”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade dos votos, negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausência justificada de Fernando Marques Clero Duarte.

Relatório

Trata o presente processo do pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI, regulado pela Lei nº 9.979/1999, no valor de R\$100.151,31, referente ao segundo trimestre de 2005, conforme Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação – PER/DCOMP (fls 1 a 41).

O pedido do contribuinte foi indeferido, conforme Despacho Decisório, constante das fls. 48 e 49, embasado pela autuação do interessado no Processo n. 11020.000977/2010-95, por falta de lançamento do IPI, devido a erro de classificação fiscal e de alíquota. Na autuação foi reconstituída a escrita fiscal do estabelecimento, com absorção integral dos créditos solicitados no presente processo, tornando o pleito descabido. O mesmo Despacho Decisório não homologou as compensações objeto do PER/DCOMP.

Irresignada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 72 a 86), a qual não obteve sucesso, haja vista o acórdão prolatado pela DRJ em Porto Alegre/RS, com a seguinte ementa (168/169), *in verbis*:

“SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. DENEGAÇÃO.

É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial e com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI, cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 22/09/2010 (fl. 174) e interpôs recurso voluntário em 02/10/2010 (fls. 175-189) alegando, em resumo, o seguinte:

A fiscalização fazendária determinou que os produtos fabricados pela Recorrente devem ser enquadrados sob a classificação 3919.90.00. Entretanto, não há como prosperar a classificação fiscal já que os produtos possuem características próprias e finalidade específica e, por isso, não podem ser considerados intermediários;

Quanto aos materiais gráficos destinados ao setor automotivo, a fiscalização fazendária considerou a mesma classificação supra. Entretanto, a União, quando da edição do Decreto nº 6.782/09, ao tratar de isenções tributárias, reconheceu que os produtos gráficos destinados a este setor estariam classificados no código 4908.90.00;

A recorrente propôs a ação declaratória cumulada com anulação de ato declaratório de lançamento de dívida tributária, na qual busca, além da anulação do auto de infração nº 1010600/00382/01, a declaração de aplicabilidade aos produtos industrializados pela recorrente o enquadramento na classificação fiscal código 4908.90.00 da TIPI;

Solicita a suspensão dos presentes processos administrativos até o trânsito em julgado daquele feito. Em que pese a Instrução Normativa RFB nº 900/08 negar o ressarcimento a contribuintes com processos judiciais ou administrativos pendentes de julgamento cuja decisão

possa influenciar no montante a ser ressarcido, esta não impede a suspensão do processo administrativo de ressarcimento até o julgamento definitivo daqueles feitos;

Ao fim, a Recorrente solicita a reforma do acórdão da DRJ, no sentido de se fazer reconhecer e homologar a restituição solicitada para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo, motivo pelo qual conheço.

A Recorrente busca o ressarcimento do IPI, o qual foi indeferido em razão da lavratura de auto de infração, que originou outro processo administrativo e eliminou os supostos créditos, em decorrência da classificação errônea de seus produtos na TIPI.

Nas razões do presente Recurso a Recorrente alega, basicamente, que a classificação da TIPI aplicada está correta, fazendo, portanto, *jus* ao crédito. Contudo, também informa a existência da Ação Declaratória nº 2009.71.07.004830-3, com tramitação na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, cujo objeto é, além da anulação do auto de infração, a classificação correta de seus produtos na TIPI.

Desse modo, por tratar do mesmo objeto no processo administrativo e no processo judicial, não é o caso de sobrestamento do PAF, mas sim de não conhecimento do Recurso Voluntário, por considerar-se renúncia às instâncias administrativas a opção de ação judicial, conforme Súmula nº 01 do CARF, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da consoante do processo judicial”

DRJ. *Ex positis*, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão da

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator

Processo nº 11020.000561/2010-77
Acórdão nº **3401-001.399**

S3-C4T1
Fl. 199
